



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 036/2014.

DATA: 28/08/2014

AUTOR: CÉZAR DE MELO

**ASSUNTO: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICA DE RUA SEM SAÍDA E RUAS DE LAZER."**

Apresentado em 09 de Setembro de 2014  
 Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Aprovado em 06 de Novembro de 2014

o autógrafo em 06 de Novembro de 2014

Sanção sob protocolo em 06 de Novembro de 2014, pelo ofício n.º 102/2014.

ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

cial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

tal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

o em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

io n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

o em 17 de Novembro de 2014 no Doc. 3.332/2014.

Lei nº: 1.285/2014

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Doc. 3.332/2014

17 de novembro de 2014.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1285/ 2014.

"Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos, aos moradores de vilas, ruas sem saída, e travessas com característica de rua sem saída e ruas de lazer".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE.

LEI:

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: Conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II- Rua Sem Saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

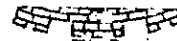
III- Ruas e Travessas com características de "rua sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas;

IV- Consideram-se "ruas de lazer", as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados, no horário de 09 (nove) às 17 (dezessete) horas, para a prática de esportes, jogos, e brincadeiras, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

Art. 3 - As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "rua sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - Ter

de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;





# DO MUNICÍPIO DE JAPERI



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

III - Servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas Institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor para o respectivo patrimônio público;

Art. 4 - O fechamento poderá ser realizado por Intermédio de portão, cancela correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1 - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1(um) metro para o livre acesso de pedestres;

§ 2- Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após as 22 (vinte e duas) horas, devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente até as 07 (sete) horas do dia seguinte;

§ 3- Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões;

§ 4- O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articulam;

§ 5- A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída";

Art. 5- As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída, deverá ser protocolado junto ao Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta) por cento, dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída;

II- Cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes

III- Croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado;

Art. 6- A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo patrimônio imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo;



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

§ 1- O fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento;

§ 2- Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4 desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para implementação do fechamento;

§ 3- Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante;

§ 4- O fechamento não poderá acarretar obstáculos para realização dos serviços públicos, como tapa buraco, poda de árvore, e reparo da iluminação pública;

Art. 7- Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local às suas expensas e na conformidade das demais disposições da Lei;

Art. 8 - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas, nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

Parágrafo Único - no caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída ou discordância de mais de 30% (trinta) por cento dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei;

Art. 9 - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "rua sem saída objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios colocados na via oficial com a qual se articulam;

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação..

Japeri, em 06 de novembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO



Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechados que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo Patrimônio Imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

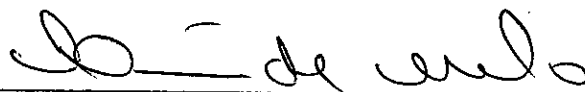
Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

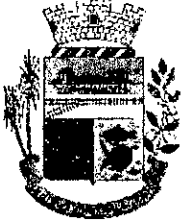
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.



**Cezar de Melo**  
**Presidente**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Gabinete do Presidente

PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014

Autor: Cezar de Melo

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>28 / 08 / 2014</u>
Nº <u>036</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>06</u>

EMENTA: "Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de "rua sem saída" e "ruas de lazer".

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

IV - Consideram-se "Ruas de Lazer", as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados no horário de 09 (nove) às 17 (dezesete) horas, para a prática de esportes, jogos e brincadeiras, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>09 / 09 / 2014</u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>09 / 11 / 2014</u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>05 / 12 / 2014</u>

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, os setores responsáveis pelo Patrimônio Imobiliário da Prefeitura Municipal de Japeri, e os órgãos responsáveis pelo Sistema de Tráfego e a Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

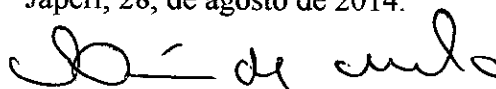
Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 28, de agosto de 2014.



**CEZAR DE MELO**

Vereador



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Gabinete do Presidente

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014**

**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Vereadores;

Apresento à Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, com a intenção de regulamentar as autorizações concedidas pela Prefeitura aos Municípes, autorizando o fechamento de ruas.

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério; e a presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto, e a primeira regra será necessariamente, exigir que quando se tratar de fechamento permanente os logradouros tenham apenas uso residencial; e, outra questão será a exigência de a via tenha mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas; o Projeto de Lei deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis da rua ou vila, ou trecho para área de lazer.

Japeri, 28 de agosto de 2014.

Cezar de Melo

Vereador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 036/2014

AUTOR: CEZAR DE MELO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2014 de Autoria do Vereador Cezar de Melo que “Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de “rua sem saída” e rua de lazer””; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

Após, análise e conhecimento da matéria, não vislumbra objeção desta comissão, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I

CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM, reforçado pela Própria Constituição Federal em seu Art., 227.

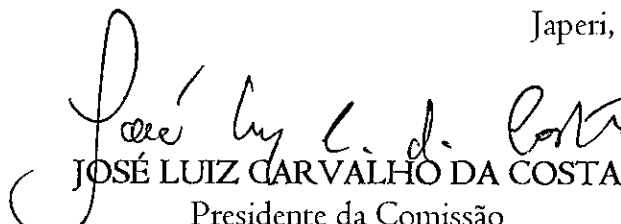
**CONCLUSÃO:**

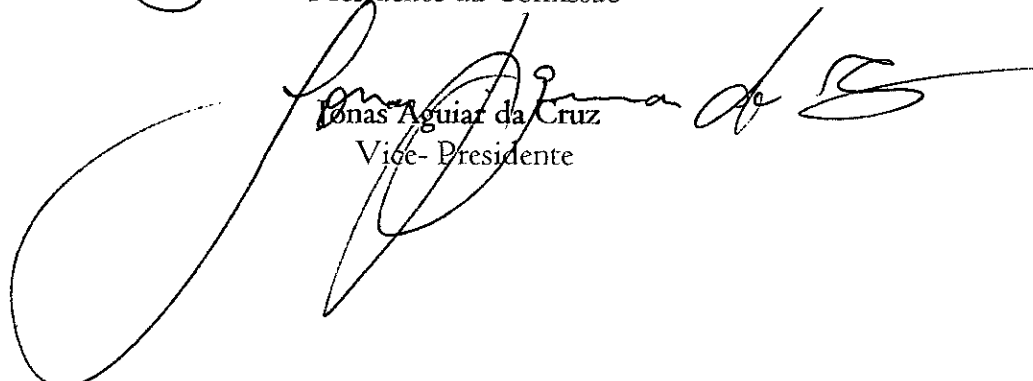
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 30 de Outubro de 2014.

  
JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA  
Presidente da Comissão

  
Jonas Aguiar da Cruz  
Vice- Presidente



**Associação de Moradores e Amigos do Bairro Nova Belem**

Av. Airton Senna da Silva, nº 137 / Nova Belem/Japeri – RJ.

CNPJ: 39 449 905/0001-89

E-Mail//Facebook: [amanbelem@bol.com.br](mailto:amanbelem@bol.com.br)

**Considerada de Utilidade Publica**



Japeri, RJ, 02 de Agosto de 2013.

Ofício de nº 001-08/2013

Da: AMANBELEM

Para: Camara de vereadores de Japeri

Ao Presidente da Camara de vereadores de Japeri

Solicitação;

Através deste ofício solicitamos aos senhores vereadores desta casa a aprovação dos pedidos dos moradores do bairro Nova Belem, para que a Avenida Airton Senna da Silva, na área compreendida entre a Rua cheik Rejane e Cirene Moraes Costa, na altura dos nº 06 e 171, nesta area também fica localizada a sede da AMANBELEM, para que se transforme em área de lazer nos finais de Semana (sábado, domingo) e feriados.

Segue em anexo abaixo assinado.

Sem mais, segue nossos votos de estima consideração

ORKUT: [amabelem@bol.com.br](mailto:amabelem@bol.com.br)

BLOG: [amanbelem.blogspot.com](http://amanbelem.blogspot.com)

Recebemos em  
04/09/2013  
CAMARA MUN. DE JAPERI  
Vagner Toniano Alves  
Presidente Geral / Rel. Atas  
Mat. 0121/02

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente

*Ismael Gonçalves da Silva*

Ismael Gonçalves da Silva

2º secretário da AMANBELEMI

*Lourival Celestino da Silva*

Lourival Celestino da Silva (Sarnei)

Presidente

Secretário: Francisco C. Medeiros, Ismael Gonçalves da Silva; Tesoureiros: Jorge Cristiano, Elton Jorge dos Santos; Diretor de Patrimônio: Cosmo da Silva; Presidente do C. Fiscal; José Lourival dos Santos; Membros do C. Fiscal: João Candido, José Nilson e José Gomes.

# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém


(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ayrton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
01	Cecília Jr da Silva	Av. Ayrton Senna 140
02	Eliana Maria	Av: Ayrton Senna 140
03	Elisa Miguel Lugatte	Av. Ayrton Senna 140
04	Gui Miguel Lugatte	Av. Ayrton Senna 140
05	Nadyr da Costa Miguel	Av. Ayrton Senna 140
06	<del>João Paulo da Silva</del>	
07	Eloá Miguel Bergatte	Av. Ayrton Senna nº140
08	Sebastião Miguel Filho	Rua: Ayrton Senna nº 140
09	Emilson Miguel	"
10	João Victor de Souza	"
11	Guilherme Miguel	"
12	Laiane Gonçalves Miguel	"
13	Ana Cristina Gonçalves	"
14	Edina Miguel da Silva	"
15	Eder Miguel da Silva	"
16	Edson Miguel da Silva	Av: Ayrton Senna nº140

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém


(AMANBELÉM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
	José Antonio	R. DR. WAN FER. MANDES 54
	Valeria Cristina	R. São José do do 132
	Carla P. Santos	R. Gal. Gustavo E. Farias 264
	<del>Truiz</del>	<del>MA. DOUTOR. WEN. FERNADES 56.</del>
	José da Silva	Rua Davi n. 134 casa n. 02
	Jaira da b. Silva	R. Messias n. 1059
	Mario dos Santos	R. Emir 32 e 13
	Janete dos Santos	R. Emir 32 e 13
	Wallace Silva	Messias N. Belém
	Ana Maria S. do-Silva	R. Doutor Wm. Fernandes 51
	Rayssa Maria S. da Silva	R. Doutor S. Fernandes 51
	Stefanie Loerany S. Silva	R. Doutor A. Fernandes 51
	Ingrid Santos Perqueira	R. Gal. Gustavo E. Faria 264
	José Barbara Cristina	R. San 148
	Tatam Dimas S. Barlow	R. San 148
	TATIANE DA SILVA LIMA	VA AIRTON SENNA N-6 E 1

Amanbelém  
 Lourival Celestino da Silva  
 (Sarnei)  
 Presidente



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ayrton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Chaik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
01	CELSO HONORATO DO AMARAL	AV: AIRTON SENNA Nº 16
02	SERGIO DE LIMA CARMO	CIRENE MORAES COSTA N. 05
03	<del>João dos Reis</del> Cristiane Gonçalves Gonçalves	ANTONIO VOGUEIRA ALMEIDA SO L.S. Cui Ayrton Senna 140
04	JOÃO BATISTA	RUA MAGVÉS SÃO MARCOS N 742
05	Patrícia de Oliveira	Admirante Gaspar de Albuquerque 365
06	Patrícia Amorim de Souza	RUA ADA ALSTO SURE DECE 6652
07	Roberta Alcina Costa	Rua Nélia Nº 4 (Lombada)
08	Flávia Faria	u u u
09	Evandro Luiz	Rua Vitória nº 192
10	Duciana da Silva	R. <del>de</del> TRAV: Mariana de M. Rosa, 38
11	Gilma A. de S. S. Brito	11 11 11 11
	Paulo Fialto do Amaral	AV. NOVA BELÉM Nº 16
	MARIA VITÓRIA JESUS	MARIA CARMO 80
	Tânia Cristina	RUA E 236 B CHACRINA
	W. Rom de J. Lopes	AV AIRTON SENNA N-6 ENA

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente





# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ayrton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

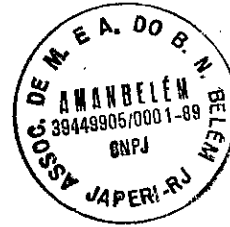
Nº	NOME	Endereço
	Isauctia m. J. X. da Silva	R. Marques São Marcos 655
	Khaellen J. da Silva	R. Marques São Marcos 655
	Daniela de Oliveira	R. Maria Ogleia G. 303
	JOJATA DE SOUZA	R. JOAQUIM VIEIRA DE MELO
	Antonia Buzina	R. Augusta Brito 57
	GILSON B. MACHADO	R. AIRTON SENNA 36
	Paulo Fm. E. J. de S.	AV AIRTON SENNA 26
	Regina Sandra	AV. Ayrton Senna, 150
	Gabriel Santana de Lima	AV. Ayrton Senna, 150
	Wagner L. de S.	AV. AIRTON SENNA 36
	Arthur de S. Lopes	AV. AIRTON SENNA N-º 6
	Camilla Brito de S.	AV AIRTON SENNA N-º 6 C-2
	Maria Madalena	AV AIRTON SENNA N-º 6
	Simone J. Lopes	AV AIRTON SENNA N-º 6
	Vitor Rodrigues	AV AIRTON SENNA N-º 6
	Vinicius Rodrigues	AV AIRTON SENNA N-º 6

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ailton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
	Luciano V. Bonfim	R. Dona Maria do Carmo 148
	Roberto Le Aris Silva.	R. Cirene Moraes Costa N-84
	Adriano Rodrigues Souza	BEANCO
	Marcos dos Reis de Jesus	2ª P. Saram Fernandes 40
	Edson de Jesus	AV. AYTON SENNA Nº 6
	Marcelo Kristina B. Soares	AV. AYTON SENNA Nº 3
	Christiane Kristina B. Soares	AV. AYTON SENNA Nº 3
	Ana Kristina	AV. AYTON SENNA Nº 3
	Mamuel Vicente	AV. Ailton Senna Nº 76
	Mel Regina	AV. Ailton Senna Nº 76
	Cipriano T. Cavalcanti	Avenida Ailton Senna 128
	Daniel C. F. F. F.	Av. Ailton Senna Nº 276
	LEITON FÁBIA MOREIRA	RUA NOE Nº 130
	Anúcia da Rosa Russo	Rua Noe nº 130
	Letícia Maria de Souza	Rua Ailton Senna nº 30
	Jana Maria	Rua Ailton Senna 230

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente

# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ailton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

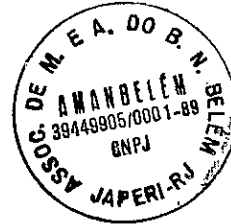
Nº	NOME	Endereço
	Coliane Dias	Praca Israel nº10
	Direna R. dos Santos	Cirene Moraes Costa 442
	Suzana dos Santos F	Cirene Moraes Costa Nº 62
	Leonardo Araújo de Sa	Rua REBECA 125
	Ubiratan Pereira Santos	Rua Cirene Moraes Costa
	Jael L. Polke	Ailton CENA Nº 170
	Tallita Souza da Silva	Ailton CENA Nº 170
	Antonio Amaral de Almeida	PRACA ISRAEL 97
	Robledo Cavalcanti	PRACA ISRAEL 97
	Camelita P. O. P. T.	AV. AILTON SENNA - Nº 160 Japeri
	Odilon Lourenço	AV. AILTON SENNA 128
	Vicente Luiz Rezende	RUA MARIA DO PARMO 137
	Domanda da Rosa amigos	AV. AILTON SENNA Nº 200
	Tiago de Sousa Silva	Rua Amélia Leães 640
	Cláudia Costa	AV. AILTON SENNA Nº 160
	Leandro de Almeida	AV. AILTON SENNA Nº 140

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente



# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a câmara dos vereadores para que a parte da Avenida Ayrton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
	Mário Chaves dos de Silva	R. Maria de glória Silva nº 325 N. Belém
	Simeão R. Leal dos Santos	R. Maquin Vianna de Mello nº 505
	Osiel José dos Santos	R. Maquin Vianna de Mello nº 505
	JOSÉ ILDO DUARTE FERREIRA	MARIA CARMO 68
	Cláudio Roberto de Silva	Y. de glória Soares 331
	Roseli da S. Oliveira	Rua Timóteo nº 57
	Thomaz Sebastião Oliveira Barros	Rua Rui nº 81
	Jorge Tadeu J de Oliveira	Rua Timóteo nº 57
	Devora Campos de Oliveira	RUA ISAIAS Nº 50
	Lilian P. Silva Costa	Rua Aquino Nº 32
	Edson Miguel de Silva	Rua Susana nº 32
	Rosana da Silva, Hótes	AV. Ayrton Senna nº 170
	Adelino Amaral de Almeida	AV. Ayrton Senna nº 170
	Gabriele Lopes Batista	AV Ayrton Senna nº 03
	Gabriel Lopes Batista	AV Ayrton Senna nº 03
	Elione de Jesus Lopes	AV Ayrton Senna nº 03

Amanbelem  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente



# Associação de Meradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ayrton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
	Robson Feitor Reis	RUA MARCO, 81
	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO	RUA SARA
	Jamirina dos Santos	
	Adriano	Av. Ayrton Senna, nº 304
	Elton	R. SARA, 261
	Claudio Feitor Reis	RUA SARA 285
	Maria da Penha Neves	Rua Sara nº 99
	Roberto D. Lima	Roberto D. Lima
	Antonio Jefferson Feit	RUA AUGUSTO BATISTA
	is	RUA TÓBIAS
	Zerli - son do da Silva	
	Adriano	
	ALEX SANDRO	R. IZAKÉ
	Marcos Paulo da Silva	
	Regianmy de O. Rosa	Rua Isaac
	Ketlen Cristina	Rua Isaac

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnel)  
Presidente

# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AM.ANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Ailton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cirik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
01	Carlos Antonio Vasconcelos	R.ª M.ª da Glória Nº 331
02	Thais V. de Carvalho	R.ª da glória Nº 331
03	Francisco B. Medeiros	R. A. B. DE CARVALHO, 42
04	Ester Macedo de Assis Almeida	Rua Pastor S. 683
05	Salvina maxima da Silva	R. MARQUES DE S. MARCOS,
06	FRANCISCO CARLOS CHEREM Medeiros	R. A. B. DE CARVALHO, 42
07	Milene de S. M. Medeiros	u u u u u u
08	Renan V. da Silva	R. A. B. DE CARVALHO, 62/A
09	Thaís da Silva Chereim	R. A. B. DE CARVALHO, 42
10	Simone Aparecida Lemos Medeiros	u u u u u u
11	Carolina J. Medeiros Marinho	u u u u u u
12	Carine e <del>quero</del>	u S. MARCOS: 483
13	Luciana Avelino da Silva	Rua: Marques de S. Marcos 325
14	Elmice F. Martins	Rua Miguel Pereira, nº 51
15	Daiana R. S. Santa Anna Xavier	R: Albatroz nº 61 Jd. Amarelina
16	Maira dos Anjos Barboza	AV: Ailton Senna nº 258 N. B.

Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sarnei)  
Presidente

UNIBEL

# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
01	Alcyonides J. Noronha	Tobias 330 N.B.
02	Rogério J. do Couto	Tobias 330 N.B.
03	Cláudio A. Santos	Leni FERREIRA 743.01
04	Janeira Aurélio Oberem Pereira	Leni Ferreira 743 C.2
05	Denise de S. Soares	Leni Ferreira 743 C.2
06	Elisa da S. Barros	Leni Ferreira 743 C.2
07	Marcelo Douglas S. de Lima	Leni Ferreira 882
08	Wesley de Oliveira	Leni Ferreira <del>743</del> 165
09	Baron Jonathan Silva	Leni Ferreira 706
10	Cristiano Marques de Araújo	Leni Ferreira 500
11	Allysson Oliveira	Leni Ferreira 165
12	Alex Santos O Futuro	LENI FERREIRA 580
13	Mariana dos S. Barboza	Av. Airton Senna,
14	Jose Carlos S. S.	Rua B. Idalécio F. Da Silva 453
15		
16		

NAGO



Amanbelém  
Lourival Celestino da Silva  
(Sargento)  
Presidente


# Associação de Moradores e amigos do bairro Nova Belém

(AMANBELEM)



Este abaixo assinado refere-se ao ofício enviado a camara dos vereadores para que a parte da Avenida Airton Senna da Silva compreendida entre as Ruas Cheik Rejane e Cirene Moraes Costa venha ser transformada em área de lazer nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Nº	NOME	Endereço
	Domingos Celestino da Silva	RUA DO TRILHO, 118 C/03
	Queluz Jani da Costa	RUA JOÃO ALVES FERNANDES 444-266
	Ysmar Juncalves da Silva	Rua S. José 45 N. Belém Japeri
	Com. São Agostinho	AV. AIRTON SENNA,
	Francisco B. Espalício	R. A. B. DE CARVALHO, 42
	Mauro Geza R. Porto	Rua do Trilho, 118, casa 4
	Carolina Porto	Rua do Trilho, 118, casa 4
	Solista R. R. de Souza	Rua G. Chacabrian 99
	Luana Helena de Souza Nob	Rua do Trilho, 118 9/4
	Carla Mela Marques	Rua do Trilho, 118 9/4
	Elizabeth da Silva	RUA da Trilho 123
	Maisa P. de S. Silva	R. Trilho nº 118 C.3
	Edsela Sumarindo da Silva	R do Trilho 118 casa 1A
	Antonia R. Pinto	R do Trilho 118 casa 1A
	Mathews R. da Silva	R do trilho 118 casa 1A


 Amanbel  
 Lourival Celestino  
 (Sargento)  
 Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2014

AUTOR: Cezar de Melo

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Cezar de Melo, que Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas, sem saída e travessas com características de rua sem saída e rias de lazer.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Cezar de Melo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Regulamenta a concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas, sem saída e travessas com características de rua sem saída e rias de lazer."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE:</b> <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	<b>RELATOR:</b> <u>José Valter de Macedo</u>
<b>VICE-PRES:</b> <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	<b>SUPLENTE:</b> <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<b>SECRETÁRIO:</b> <u>José Valter de Macedo</u>	<b>SUPLENTE:</b> <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<b>DATA:</b> <u>1</u> / <u>1</u> / 2014.	<b>REVISOR:</b>



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/ 2014.**

**PARECER JURIDICO**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,**

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Cezar de Melo – PT do B, tombado nesta Casa sob o nº PLO 036/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Regulamenta a Concessão de autorização para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída e ruas de lazer”; proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que “é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério; e que a presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto; e ainda que a primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial; e que a outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes”.

Esclarece ainda que “o fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais”.

Assim sendo, são oportunas as medidas insculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, ante a evidente necessidade de se estabelecer regras para o fechamento de ruas, o que as torna privativas, tirando o direito a livre circulação das demais pessoas; e as medidas propostas tornam a sua proposição de relevante interesse público.

## INTRODUÇÃO TEMA FECHAMENTO DE RUAS

De início acredito que em um cenário de crescente sensação de insegurança, não são poucos aqueles que gostariam de restringir o trânsito de veículos e pessoas nas ruas ou vilas onde moram; entretanto, colocar portões ou cancelas em uma via pública; normalmente, em uma cidade razoavelmente organizada, o Cidadão no mínimo estará sujeito a uma série de normas que devem ser respeitadas.

De acordo com o teor de sua proposição, os requisitos para que as vias públicas sejam fechadas, as respectivas terão que ter características de vilas e ruas sem saída, e assim, passíveis de fechamento; e ainda, deverão necessariamente ter apenas uso residencial, não apresentar mais de 10 metros de largura de leito carroçável e servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

Ainda de acordo com o teor da proposição, fica vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Assim sendo; quem não seria a favor de restringir o trânsito de veículos e pessoas na rua onde mora? E com isso impedir o acesso às suas portas dos indesejáveis vendedores ambulantes, pedintes e automóveis suspeitos.

Sobre outro aspecto insculpido na proposição, acredito que a ideia do Vereador autor, seja também o de estimular a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer ao ar livre, com a participação da população; e através de sua iniciativa legislativa pretende deixar algumas ruas livres para a população aproveitar e assim praticar atividades como jogar bola, andar de bicicleta, patins, skates, enfim, curtir momentos de lazer e ter uma vida mais saudável!

O fechamento de vias públicas em dias e horários específicos possibilitará a um número elevado de pessoas desfrutar do espaço público para as mais variadas atividades culturais, esportivas, artísticas e lúdicas; e as autorizações para o fechamento deverão analisar sua compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não haverá qualquer prejuízo ao comércio ou aos serviços públicos essenciais; e as autorizações serão concedidas por tempo indeterminado.

Alguns municípios, através de leis próprias, têm permitido este tipo de intervenção; é o caso de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba. No entanto, essa prática merece muito atenção uma vez que o direito de uns não pode falar mais alto do que o direito de toda uma coletividade. É comum se deparar com excessos cometidos por parte dos moradores que recebem este tipo de autorização do Poder Público



O Município de Japeri carece de espaços públicos suficientes para práticas de esportes e lazer por todos; e também, necessita tomar algumas medidas que proporcionem maior sensação de segurança aos Municípios; assim sendo, são plausíveis as medidas contidas na proposição apresentada pelo Vereador subscritor; e estas poderão ser apreciadas pelos Membros deste Legislativo, visto que é de relevante interesse público.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando o fechamento de ruas, e também a concessão de autorização para que as ruas sejam fechadas e assim transformadas em áreas de lazer nos finais de semanas; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata de Proposição disposta sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior segurança aos Municípios, e também melhor qualidade de vida; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto constitucional, no âmbito do Município ambos os Poderes possuem competências para legislar, assim sendo, pode o Membro do Legislativo do Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria objeto da proposição, que ante a total ausência de vício constitucional poderá ser aprovada por esta Casa; necessitando para que isto de fato aconteça, da maioria simples dos votos dos Membros desta Casa.



## **BASE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Sobre este aspecto, é preciso ficar claro para todos os Edis, que condomínio fechado é disciplinado pela Lei Federal 4.591/64. Já o loteamento comum deve obedecer às regras previstas na Lei Federal 6.766/79; no loteamento comum, as ruas, praças, áreas verdes e áreas institucionais são sempre bens públicos e como tais não podem sofrer administração privada ou servir apenas a um pequeno número de moradores de sua área.

A legislação infraconstitucional, a lei federal 6.766, de 1979, exige que haja uma compensação ao poder público quando se faz um loteamento, que é a divisão de um terreno grande em pedaços menores, que serão vendidos; e nesses casos, em meio aos espaços privados, serão instituídos locais de usos públicos, como ruas e praças.

### **"LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.**

**Dispõe sobre o  
Parcelamento  
do Solo  
Urbano e dá  
outras  
Providências.**

**Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.**

**Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.**

**Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.**

**§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.**

**§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.**

**Art.3º - .....**



**Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:**

**I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)''**

Ressalte-se ainda que, com a alteração da Lei 6.766/79, pela Lei nº 9.785/99, as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou **aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.**

Assim, considerando que as ruas e avenidas são espaços públicos, e que o parcelamento do solo urbano é instrumento posto à mão do Poder Público para melhor dispor acerca do espaço urbano, através de divisão em partes destinadas ao exercício das funções urbanísticas:

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que a Constituição Federal impõe ao Município o dever de garantir a criança e o Adolescente seus direitos e prioridades assegurados no artigo 227 que assim dispõe:

**“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Ressalte-se que em relação à prioridade de direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, no capítulo das Disposições Preliminares, acerca dos direitos e prioridades assim dispôs:

**“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.**

**Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.**



Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a previsão legal da Lei Orgânica municipal, que fixa ao Município o dever de proteção para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, intenção esta insculpida no artigo 184:

“Art. 184 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis de Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do estabelece o art. 227 da Constituição Federal”.

Quanto a competência para legislar, conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, o sistema de repartição de competências normativas e materiais entre entes federados é sem





dúvida exigência natural de uma federação. Daí a necessidade de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"*, que são aqueles que *"predominantemente interessam à atividade local"* (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, *"tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União"*; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - .....

É importante destacar ainda que o uso da expressão "interesse local" foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

## **ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

As Ruas de Lazer são uma boa opção para a falta de espaços voltados a essas atividades em determinados bairros, permitindo que a população local exerça diversas atividades sem ter que se deslocar para bairros distantes; além de incrementar os espaços já disponíveis em outros.

A conveniência criação de rua de como áreas de lazer, ou mesmo sua transformação em uma espécie de condomínio residencial decorre, também, dos baixos custos necessários para sua implementação; e a proposição transfere para os interessados nos fechamento de rua, o ônus de arcar com as despesas



necessárias, não comprometendo o orçamento municipal; e a gestão das ações administrativas a serem adotadas durante a utilização das vias públicas como área de lazer, envolverá apenas a mão de obra dos Agentes Públicos já disponíveis na Administração; logo, a medida não ampliara a máquina administrativa, portanto não viola as regras do artigo 16, da Lei 101/2000.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

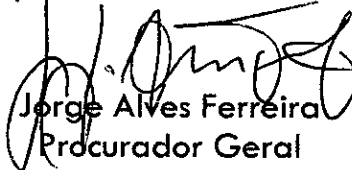
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Obras, Serviços Públicos**, e Assuntos do Servidor;

e) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamento, para se manifestar sobre matéria de sua competência;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
Matr 0141/1  
OAB-RJ. 61.578